



lollato.com.br

Ao Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba/PR

AUTOS Nº 0012912-74.2019.8.16.0185

Recuperação Judicial

Hospital XV Ltda [em Recuperação Judicial] e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda [em Recuperação Judicial], já qualificados nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados que ao final subscrevem, vêm à presença de Vossa Excelência, em atenção aos últimos andamentos cadastrados, expor e requerer o que segue.

I. Deferimento da tutela de urgência.

Apresentação de novo PRJ.

A decisão de mov. 11096 concedeu o pedido de tutela de urgência apresentado pelas Recuperandas no mov. 11053 e suspendeu “o cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão”, evitando, nesse intervalo, que o não pagamento das recentes parcelas vencidas fossem caracterizadas como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) já homologado.

Ainda, com o intuito de permitir a readequação do PRJ vigente, Vossa Excelência autorizou que as Recuperandas apresentem um “novo plano aditivo”, que deverá ser submetido à Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

Assim, em atenção ao que fora deferido nos autos, as Recuperandas **requerem** tempestivamente a juntada do Aditivo ao PRJ anexo.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



II. Suspensão das obrigações até deliberação da AGC.

Necessidade de proteção judicial.

Inicialmente, no mov. 10759, as Recuperandas requereram a prorrogação excepcional do processo recuperacional por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que nesse período fosse apresentado um novo PRJ e realizada uma nova AGG. Liminarmente, pediu-se a concessão de tutela de urgência incidental para manter ativa a recuperação judicial até deliberação de um novo PRJ em assembleia geral de credores, a ser designada excepcionalmente nos próximos 180 (cento e oitenta) dias, cujo plano deveria ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Antes de Vossa Excelência apreciar o requerimento supramencionado, as Recuperandas juntaram novo pedido (mov. 11053) para informar que o cenário financeiro se deteriorou gravemente, necessitando a partir de então de uma suspensão temporária das obrigações financeiras previstas no PRJ.

Nesse sentido, as Recuperandas apresentaram um “aditamento” ao pedido liminar outrora requerido para que fossem suspensos os prazos de pagamento das obrigações pactuadas no PRJ até que uma nova AGC delibere sobre a renegociação da dívida.

O aditamento, portanto, diminui os efeitos materiais e processuais do primeiro requerimento, pois a prorrogação excepcional da recuperação judicial não mais perduraria por 180 (cento e oitenta) dias, mas somente até uma nova AGC para deliberação de um Aditivo ao PRJ.

Ao apreciar os requerimentos das Recuperandas, o Juízo entendeu por bem suspender o cumprimento das obrigações previstas no PRJ pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão proferida em 14/07/2025, ou seja, **o cumprimento das obrigações do PRJ está suspenso até 13/08/2025.**

A suspensão dos pagamentos até meados de agosto/2025, contudo, não é suficiente para permitir o exato equacionamento do passivo, conforme já alertado nas últimas manifestações.

Pelo contrário. Caso as obrigações fixadas no PRJ sejam reativadas a partir do dia 14/08/2025, é bem provável que as Recuperandas não consigam cumpri-las integralmente, situação que poderá gerar a quebra das Recuperandas.

Assim, considerando a premente necessidade de as Recuperandas ajustarem um novo fluxo de pagamento das obrigações financeiras, conforme expressamente previsto no Aditivo ao PRJ anexo, e a fim de evitar questionamentos desnecessários por parte dos credores acerca do eventual descumprimento do PRJ, as Recuperandas pedem que a suspensão das obrigações financeiras seja fixada até a realização da AGC e votação do Aditivo, que deverá ocorrer em breve.



III. **Conclusão.**

Diante do exposto,

Considerando a tempestiva apresentação do Aditivo ao PRJ e a necessidade de equalização do passivo concursal a partir de uma reanálise das questões financeiras por parte dos credores, requer-se que o Juízo suspenda expressamente os pagamentos previstos no PRJ aprovado e homologado, impedindo a caracterização dos efeitos de mora, até que seja **realizada uma nova AGC – que deverá ser designada desde logo – e deliberado o Aditivo ao PRJ ora apresentado.**

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr

OAB 56.525/PR

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Amauri de Oliveira Melo Jr

OAB 37.579/PR

Manoel Agripino Cecílio de Lima Jr

OAB 73.546/PR



3º PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA E DO HOSPITAL XV LTDA

Processo de Recuperação Judicial nº 0012912-74.2019.8.16.0185, em tramitação
perante 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do INSTITUTO
(HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e do HOSPITAL XV
LTDA. apresentado nos autos do Processo nº 0012912-74.2019.8.16.0185, em
tramitação perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cumprimento ao
disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba, 01 de agosto de 2025



ESCOPO DO PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente documento tem por objetivo modificação de cláusulas CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e do HOSPITAL XV LTDA apresentado no mov. 6203, dos Autos de Recuperação Judicial n.º 0012912-74.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, especialmente no que se refere a inclusão das cláusulas 5 (REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS).

As demais cláusulas da CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e do HOSPITAL XV LTDA permanecem inalteradas, salvo no que conflitarem com o presente documento.

CLÁUSULAS MODIFICADAS

5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

Com a implementação das Medidas de Recuperação previstas, será possível o pagamento dos credores segundo os parâmetros abaixo delineados.

Em que pese a possibilidade legal de alterações de valores e/ou classificação dos créditos, os HOSPITAIS não acreditam que variações de grande monta venham a ocorrer. Mesmo assim, o Plano propõe formas de pagamento e liquidação da dívida aptos a abranger possíveis modificações na totalidade da dívida. Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentarão os termos e condições pelos quais os Créditos Concursais serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de CREDORES e de cada Credor individualizado.



5.1 SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

CLASSE I – Credores Trabalhistas

- a) **Valor do crédito:** para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos créditos. Só será aceito habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não será aceito habilitações de sentenças provisórias. A capacitação para pagamento deverá acontecer através do e-mail credores.rj@hospitalxv.com.br, informando o valor detalhado e os dados bancários para pagamento.

Credores que já estão devidamente habilitados e recebendo parcelas não necessitam de novo pedido de habilitação e seu valor de crédito será o valor atualizado descontado os pagamentos já realizados.

- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, a proposta de pagamento dos CREDITORES TRABALHISTAS prevê deságio de 70% sobre o total dos créditos.

- c) **Forma de pagamento:** Os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto aos créditos ainda não habilitados (ou ainda não titularizados em sentenças líquidas transitadas em julgado), o prazo começará a ser contado após o trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação/retificação judicial, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- d) **Atualização de valor do crédito e juros incidente:** a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a diferença entre a Data do Pedido *pro rata die*, e seguirá a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
- e) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDITORES, posteriormente à homologação do





Plano, serão integralmente quitados da mesma forma de pagamento (c) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (c) descrita acima.

CLASSE II – Credores Garantia Real

A RECUPERANDA não tem créditos com garantia real até a data de entrada com o pedido de recuperação judicial.

CLASSE III – Credores Quirografários

Todos os CREDORES Quirografários poderão dispor de duas opções distintas de pagamento, cujas Condições Gerais seguem abaixo explicitadas:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.

Credores que já estão devidamente habilitados e recebendo parcelas não necessitam de novo pedido de habilitação e seu valor de crédito será o valor atualizado descontado os pagamentos já realizados.

- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE III (Quirografária) prevê deságio de 85% sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 37º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- d) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 2% ao ano.
- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.

Credores que já estão devidamente habilitados e recebendo parcelas não necessitam de novo pedido de habilitação e seu valor de crédito será o valor atualizado descontado os pagamentos já realizados.

- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE IV (ME e EPP) prevê deságio de 70% sobre o total dos créditos.





- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 90 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 25º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) **Carência:** 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito e juros incidentes:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 2% ao ano.
- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE V – Credores Aderentes

Os CREDORES dos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49, assim como os enquadrados no inciso II, do art. 86, da LRF, poderão aderir ao plano, mediante pedido de adesão a ser enviado ao e-mail credores.rj@hospitalxv.com.br.

Os CREDORES optantes por esta classe, o pagamento se dará conforme previsto na classe IV.



Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Conforme LISTA DE CREDORES apresentada aos Autos do Processo, não constam CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS. Na hipótese, de créditos constantes na atual lista de CREDORES forem julgados como extrajudiciais, estes serão negociados individualmente com cada credor, ou na possibilidade de restabelecido do fluxo original de pagamento. Importante salientar que os desembolsos de caixa para pagamento de possíveis CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS deverão ser avaliados segundo a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, sob pena de inviabilização econômica e financeira.

ADIÇÃO DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais disposições da CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e do HOSPITAL XV LTDA que não tenham sido expressamente alteradas e/ou adicionadas por essa proposta de alteração.

Curitiba/PR, 01 de agosto de 2025

JOSE LAZZAROTTO DE
MELO E
SOUZA:05667984920

Assinado de forma digital por
JOSE LAZZAROTTO DE MELO E
SOUZA:05667984920
Dados: 2025.08.01 18:32:01 -03'00'

INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.

JOSE LAZZAROTTO DE
MELO E
SOUZA:05667984920

Assinado de forma digital por
JOSE LAZZAROTTO DE MELO E
SOUZA:05667984920
Dados: 2025.08.01 18:32:13 -03'00'

HOSPITAL XV LTDA.

